

A PORTARIA Nº 2.561/20 COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER E OFENSA À DEMOCRACIA

ORDINANCE No. 2,561/20 AS AN INSTRUMENT OF VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF WOMEN AND OFFENSE TO DEMOCRACY

*Edinilson Donisete MACHADO¹
Thaís Agnoletti ALCOVA²*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar como o Brasil administra os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, com ênfase à interrupção da gestação fruto de estupro. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, valendo-se da bibliografia temática correlata. A pesquisa tem como objetivo, analisar como o Estado promove a concretização destes direitos, através dos hospitais autorizados. Evidenciar como a criminalização do aborto e a imposição de obstáculos à sua realização, representam a prevalência dos interesses unilaterais, em detrimento da concretização dos direitos básicos da mulher; e, ao mesmo tempo, enfraquecem a democracia. Explorar a evolução dos grupos religiosos e conservadores, e o seu fortalecimento nas últimas décadas. Ressaltar como a portaria nº 2.561/20 é antidemocrática, e promove a violação dos Direitos Fundamentais da mulher, representando uma involução para as políticas públicas destinadas ao seu acolhimento; além de ser uma conquista da classe conservadora. Por fim, objetiva-se ressaltar, como a criminalização do aborto é um problema de saúde pública, que reforça as desigualdades sociais. E, como a educação crítica e progressista, pode contribuir para o enfrentamento desse problema, o fortalecimento da democracia, a proteção dos direitos fundamentais da mulher, e a promoção de justiça social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Estupro; Aborto; Conservadorismo; Portaria nº 2.561/20.

Abstract: This article aims to analyze how Brazil administers the sexual and reproductive rights of women, with emphasis on the interruption of pregnancy resulting from rape. For this purpose, the deductive method of research was used, using the correlated thematic bibliography. The research aims to analyze how the State promotes the realization of these rights, through authorized hospitals. To

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha (1987). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP (2000) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP (2006). Atualmente é professor Adjunto, do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho, e participa do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Democracia.

² Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) - campus de Jacarezinho. Atualmente é Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) (Área de Concentração: Teorias da Justiça e Exclusão; Linha de pesquisa: Função Política do Direito).

highlight how the criminalization of abortion and the imposition of obstacles to its realization represent the prevalence of unilateral interests, to the detriment of the realization of the basic rights of women; and at the same time weaken democracy. Explore the evolution of religious and conservative groups, and their strengthening in recent decades. To highlight how ordinance no. 2,561/20 is undemocratic, and promotes the violation of the Fundamental Rights of women, representing an involution for public policies aimed at its reception; besides being an achievement of the conservative class. Finally, the objective is to highlight how the criminalization of abortion is a public health problem, which reinforces social inequalities. And, like critical and progressive education, it can contribute to the face of this problem, the strengthening of democracy, the protection of women's fundamental rights, and the promotion of social justice.

Keywords: Fundamental Rights; Rape; Abortion; Conservatism; Ordinance nº 2,561/20.

INTRODUÇÃO

A desigualdade entre os gêneros é um dos problemas estruturais vivenciados pelo Brasil; que se perpetua graças à reprodução de preceitos antiquados. A publicação da Portaria nº 2.561/20, realçou ainda mais a situação de vulnerabilidade da mulher brasileira, que além de sofrer com a prática cotidiana da violência de gênero, tem os seus direitos sexuais e reprodutivos constantemente ameaçados pelas classes conservadoras. Desta forma, faz-se necessário estudar medidas que possam combater os avanços destes grupos, e inibir a violação dos direitos básicos da mulher; assim, justifica-se a elaboração do presente trabalho.

A presente pesquisa versa sobre a violência de gênero perpetrada contra a mulher cisgênero. O método utilizado é o dedutivo, pois o presente artigo intenta demonstrar como a relação entre o desmantelamento dos direitos femininos, a promoção de obstáculos à interrupção da gestação fruto de estupro, e a criminalização do aborto, têm relação direta com o fortalecimento das alianças conservadoras; e podem ser combatidos com a descriminalização e a implementação de uma educação crítica, inclusiva e progressista.

Por meio deste, objetiva-se compreender como o estado administra os direitos sexuais e reprodutivos da mulher; analisar como ocorre o acesso ao aborto legal, no caso de gestação fruto de estupro; estudar a relação entre os direitos básicos femininos e a democracia; analisar a relação entre a portaria nº 2.561/20, o conservadorismo e a lesão de Direitos Fundamentais. E, por fim, tentar demonstrar como a educação crítica e progressista pode ser a resposta para esses problemas.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO NO BRASIL

O Brasil ainda sofre grande influência da cultura da supremacia masculina, propagada através da reprodução de preceitos sexistas. Um dos maiores problemas sociais vivenciados pelo país, é a constante situação de fragilidade e risco a que está submetida a mulher brasileira, reflexo da desigualdade existente entre os sexos. Por ser um problema estrutural, até mesmo o Estado brasileiro, contribui para a reprodução dessa desigualdade. Em se tratando do aborto, nota-se que o tema também é fortemente influenciado por essa cultura.

Conforme ensina Gilberta Santos Soares, a lei brasileira referente ao aborto legal é restritiva, e leva em consideração somente as duas exceções previstas no artigo 128 do Código Penal, quais sejam, gestação proveniente de estupro, e a gravidez onde há risco de vida para a mãe. Apenas no ano de 1980 foram realizados os primeiros procedimentos oficiais, no atendimento público de saúde.³ E, foi somente no ano de 2012, por intermédio de decisão do Supremo Tribunal Federal, que a gravidez de feto portador de anencefalia, foi incorporada dentre as hipóteses onde o aborto é permitido.⁴

Logo, depreende-se que as hipóteses de aborto legal no Brasil são muito recentes e limitadas. Ademais, ao analisá-las com mais cautela, pode-se compreender, que o aborto é permitido somente em situações onde a mulher é vítima, e não como uma forma de exercício da liberdade e autonomia feminina.

1.1 Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher brasileira

Os movimentos feministas tiveram um papel muito importante nos avanços e conquistas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Tais direitos foram formalizados por meio da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), que ocorreu no Cairo, em 1994. E, através da Conferência Mundial sobre a Mulher (CMM), que ocorreu em Pequim, no ano de 1995. A Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), no ano de 1997,

³ SOARES Santos, Gilberta. "Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados". Cad. Saúde Pública, v. 19, n. (sup.2), 2014, Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, p. 400.

⁴ DINIZ, Debora. MADEIRO Pereira, Alberto. "Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional". Ciência & Saúde Coletiva, v.21, n.2, 2016, Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, p.564.

também se comprometeu atuar de modo que a previsão legal do aborto fosse respeitada nos hospitais. Em 1999, o Ministério da Saúde prometeu adotar a norma técnica que legitimava a realização do aborto legal em casos de estupro.⁵ Em 2010, o Ministério da Saúde elaborou uma cartilha conceituando tais direitos. Segundo preceituado, os direitos sexuais compreendem:

O direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições, e com total respeito pelo corpo do(a) parceiro(a). O direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual. O direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças. O direito de viver a sexualidade, independentemente de estado civil, idade ou condição física. O direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual. O direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade. O direito de ter relação sexual, independentemente da reprodução. O direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e Aids. O direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação. O direito à informação e à educação sexual e reprodutiva.⁶

Os direitos reprodutivos englobam:

O direito das pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. O direito de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos. O direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência.⁷

Portanto, percebe-se que a evolução dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, ocorreu há pouco tempo. Muito do que se conquistou, se deve aos movimentos feministas, que sempre estiveram ativos no enfrentamento da desigualdade entre os gêneros. Ademais, não se pode olvidar que a pressão internacional também contribuiu para a efetivação de desses direitos.

1.2 Constrangimentos e retrocessos observados no atendimento hospitalar

A experiência de uma gestação fruto de estupro, é um acontecimento muito doloroso e complexo. Muitas mulheres não buscam auxílio após o ocorrido, por

⁵ SOARES Santos, Gilberta. Op. cit., p. 400.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 2010. Cadernos de Atenção Básica: Saúde sexual e saúde reprodutiva. (Brasília: Ministério da Saúde), p.16.

⁷ Ibidem, p. 15.

receio, vergonha, e não conhecimento de seus direitos. Consequentemente, muitas delas recorrem a meios clandestinos de interrupção da gravidez indesejada.⁸

De acordo com Diniz, Dias, Mastrella e Madeiro:

Em 1999, o Ministério da Saúde (MS) editou documento para regulamentar os serviços de aborto legal no país – a norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes. Este foi o primeiro texto em que se especificou o silêncio deixado pelo Código Penal sobre como estabelecer a verdade do estupro no caso da exceção punitiva para o aborto [...] A partir de então, o consentimento da mulher ou o de seu representante legal passaram a ser peças suficientes para o acesso ao aborto legal.⁹

Apesar da norma estabelecida pelo Ministério Público, muitos hospitais insistem em agir de forma inquisitiva. Eles entrevistam as mulheres, e baseiam a sua decisão sobre concessão ou não do aborto legal, nos acontecimentos narrados, na subjetividade da vítima, e na existência de nexos causal entre a narrativa dela e o período de gestação. Assim como grande parte da sociedade, muitos médicos veem o aborto como uma prática reprovável, por isso, acreditam ser necessário investigar as exceções legais a fundo. Como se fossem os guardiões da moral e da lei, eles privam as mulheres do direito de serem portadoras da verdade sobre a violência que sofreram.¹⁰

Além dos empecilhos impostos, ainda existe a possibilidade de o médico se negar a realizar o procedimento, em razão do direito de objeção de consciência. Ademais, existem instituições que solicitam B.O, alvará judicial, e até mesmo a autorização do comitê de ética hospitalar, para a realização do aborto. Como se não bastasse, não existem informações suficientes sobre os hospitais especializados, sobre as suas equipes, os registros dos procedimentos realizados, nem quais lugares ofertam um atendimento acessível e especializado.¹¹

Depois de analisar as informações supramencionadas, é possível inferir que o hospital, que deveria ser um local de acolhimento para a mulher, se mostra um

⁸ MACHADO Leme, Carolina. FERNANDES dos Santos, Arlete Maria. OSIS Duarte, Maria José. MAKUCH, Maria Yolanda. “Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal”. Cad. Saúde Pública, v. 31, n. 2, 2015, Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, p.350.

⁹ MASTRELLA, Miryam. DINIZ, Debora. DIOS Canabarro, Vanessa. MADEIRO Pereira, Alberto. “A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil”. Revista Bioética, v. 22, n.2, 2014, Brasília, Conselho Federal de Medicina, p. 292.

¹⁰ MASTRELLA, Miryam. DINIZ, Debora. DIOS Canabarro, Vanessa. MADEIRO Pereira, Alberto. Op. cit.

¹¹ DINIZ, Debora. MADEIRO Pereira, Alberto. Op. cit.

lugar inquisitório. A palavra da vítima, que deveria ser o instrumento legítimo para concretização de seus direitos, é colocada à prova. Dessa forma, depreende-se que a conquista da autonomia sobre o corpo feminino ainda é uma realidade distante. E, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher estão longe de se efetivar, pois, a desigualdade entre os gêneros, ainda prevalece, sobre todos os âmbitos da vida humana, mesmo nos hospitais, que deveriam ser um lugar de refúgio e proteção.

1.3 A relação entre o aborto legal e a democracia

Em um regime democrático, é necessário que pautas consideradas controversas possam ser objeto de diálogo. Ainda que não haja consenso sobre alguns temas, é importante que uma resposta constitucional seja concedida a eles, respeitando a diversidade da população. Dessa forma, impede-se que a ditadura da maioria prevaleça, em prejuízo da concretização dos direitos das minorias.¹²

Quando o aborto é proibido sob pena de sanção penal, o corpo da mulher é tutelado como simples objeto de reprodução, e ela sofre com os efeitos da maternidade compulsória e a ausência de amparo durante a gestação. Além disso, não há amparo estatal suficiente, para que ela consiga conciliar a maternidade e o trabalho. Dessa forma, quando o Estado vincula preceitos unilaterais às suas decisões, tutelando-os por meio do direito penal, ele atua de maneira excludente, e acaba por restringir as liberdades individuais das minorias desprivilegiadas. Portanto, o que se observa no Brasil, é a prevalência dos interesses de uma classe dominante, cuja imposição ocorre até mesmo por meio de leis. Isto é uma grave violação dos pressupostos democráticos, que vai de encontro ao dever do Estado de não interferir em questões ligadas às liberdades individuais da população.¹³

Dessa forma, o que se pode inferir, é que a inclusão de pautas unilaterais no seio político, como no caso do aborto, promove a prevalência dos interesses de alguns sobre os direitos das outras pessoas. Além de resultar na violação dos direitos fundamentais das mulheres, quando são impostas gestações compulsórias a elas. Os obstáculos à realização do aborto legal, são resultado da prevalência dos interesses das classes dominantes, e, do esmaecimento da democracia.

¹² DENORA, Emmanuella. (Re) Apropriando-se de seus corpos. Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 17.

¹³ DENORA, Emmanuella. Op cit.

2. O RECRUDESCIMENTO DO CONSERVADORISMO NO SEIO POLÍTICO

Apesar de essa prática fazer parte da história da humanidade, desde as sociedades mais antigas, o aborto ainda é visto como uma questão conflituosa.¹⁴ No Brasil, foi a partir da década de 1980, que os debates de interesse social foram fortalecidos, graças à Constituição de 1988. No entanto, a partir da década de 1990, esses movimentos perdera força. Com isso as elites dominantes puderam se reorganizar, e o resultado disso pode ser observado nas décadas subsequentes. Esta ação teve por objetivo, a conservação dos privilégios e poder dessas pessoas, que estão atreladas ao domínio rural, à exportação, e ao cristianismo.¹⁵ Grupos religiosos também têm disseminado preceitos conservadores:

Instalando-se em comunidades carentes, onde o Estado é omissivo, levam uma narrativa de esperança e um projeto societal conservador, que aponta respostas fáceis e rasas para problemas estruturais e complexos, o que consegue conquistar muitas mentes e corações, especialmente quando não há acesso a uma Educação crítica e emancipatória.¹⁶

Dessa forma, a discussão sobre o aborto tem se apresentado de forma cada vez mais unilateral no âmbito legislativo. Isso se deve ao fato de que, aos grupos políticos de denominação religiosa é concedida uma posição de destaque, quando essa temática é abordada. Com o intuito de fortalecer as relações e a influência dos líderes religiosos sobre os seus seguidores. Ademais, há a intenção de fazer oposição aos grupos mais progressistas, no âmbito Executivo.¹⁷

Portanto, pode-se inferir que o fortalecimento do conservadorismo se deu, a princípio, em razão do enfraquecimento dos movimentos sociais populares. Graças a isso, as classes dominantes aproveitaram a oportunidade para retomar o seu poder. E, ainda hoje, conquistam adeptos por meio da disseminação de pautas sexistas, direcionadas à população humilde, pouco escolarizada e facilmente influenciável.

2.1 O enfraquecimento dos movimentos políticos favoráveis ao aborto

¹⁴ BOGDANOVICZ Kravutschke, Fabiane. A ascensão do conservadorismo e o direito ao aborto no Brasil contemporâneo. Especialización em Políticas Públicas para la igualdad em América Latina. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2018, p.3.

¹⁵ Ibidem, p. 4-7.

¹⁶ Idem, p. 9.

¹⁷ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. MARIANO, Rayani. "O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados". Opinião Pública, v. 23, n.1, 2017, Campinas, Universidade Estadual de Campinas, p. 230.

Recentemente, os conflitos políticos de esquerda e direita tomaram maiores proporções. Frente a isso, muitos políticos que desejavam se candidatar às eleições, perceberam que as pautas de cunho religioso dos partidos de direita seriam bastante eficazes na conquista de eleitores. Em contrapartida, candidatos progressistas se viram pressionados a dizer que eram contrários ao aborto, pois temiam receber represálias dos grupos religiosos. Com a ofensiva conservadora conquistando cada vez mais adeptos, tanto nas campanhas como no Congresso, o debate político tem se tornado cada vez mais perigoso, pois, tem a clara intenção de dismantlar as conquistas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.¹⁸ Dessa forma, percebe-se que “as lutas se dão mais no campo da defesa dos direitos adquiridos e ameaçados pelo conservadorismo, do que no avanço rumo à conquista de mais direitos”.¹⁹

Portanto, com o aumento significativo de políticos que defendem tais pautas, a influência de igrejas e líderes religiosos sobre a política, também se intensificou. Dessa forma, o espaço para um diálogo voltado ao bem-estar da mulher, e à preservação de seus direitos, foi ocupado por pautas cujo objetivo é fazer com que os preceitos conservadores prevaleçam sobre os direitos de liberdade e autonomia da mulher. Como consequência, os grupos progressistas recuam na luta por mais direitos, e optam por proteger os poucos direitos conquistados, das frequentes ameaças de lesão.

2.2 Evidências das ameaças de restrição aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher

Como a agenda conservadora envolve temas muito delicados, precisa ser analisada com muita cautela. O presente subtópico tem este propósito. Segundo Miguel, Biroli e Mariano, os políticos que representam os ideais conservadores:

Pretendem: (1) revogar todas as exceções à proibição à interrupção da gravidez; (2) ampliar as penalidades em caso de aborto ilegal; (3) criar um cadastro nacional de grávidas, de maneira a facilitar a perseguição daquelas que optam pelo aborto; (4) estimular que a gravidez resultante de estupro não seja interrompida, com incentivo financeiro para a vítima que decidir ter o filho (a chamada “bolsa estupro”); e/ou (5) estabelecer que o

¹⁸ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. MARIANO, Rayani. Op. cit., p. 231.

¹⁹ BOGDANOVICZ Kravutschke, Fabiane. Op cit., p. 20.

direito à vida seja protegido “desde a concepção”, formulação que buscam inserir na própria Constituição brasileira.²⁰

Um exemplo da tentativa de retrocesso dos direitos da mulher, é o Projeto de Lei nº 478, denominado “Estatuto do Nascituro”, apresentado no ano de 2007, cujo objetivo é “alterar legalmente os marcos vigentes e gerar novos parâmetros sobre temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos, notadamente o aborto, mas também a reprodução assistida, as pesquisas com células-tronco e o acesso a métodos contraceptivos”.²¹ Dessa forma, toda e qualquer hipótese de aborto seria criminalizada, visto que a vida passaria a ser considerada desde a concepção.²²

No ano de 2015 houve a tentativa de se alterar a Constituição, por meio da PEC 164, para que fosse estabelecido o início da vida humana a partir do momento da concepção. No mesmo ano, foi apresentado o Projeto de Lei de nº 5069, cujo objetivo é dificultar o acesso ao aborto legal, exigindo que a vítima faça um B.O, para que ela tenha acesso ao procedimento. Além disso, o PL também tem a intenção de dificultar o acesso à pílula do dia seguinte. Ele foi aprovado, no mesmo ano, pela Comissão de Constituição e Justiça. Também no ano de 2015, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 29, com conteúdo idêntico ao da PEC 164. Foram apresentados argumentos científicos inverídicos, dentre eles, que a concepção seria o único momento possível para o início da vida. No mesmo ano, foi apresentada a PEC 181, cujo intuito também era incluir na Constituição o preceito de que a vida começaria com a concepção. Todas essas propostas e projetos, representam latentes retrocessos e empecilhos ao exercício do direito ao aborto legal. Eles ainda se encontravam em tramitação no ano de 2018.²³

Desse modo, é possível inferir que além de o conservadorismo ter ganhado muitos adeptos e força política, os seus representantes têm promovido ações incansáveis, com o intuito de dismantelar os direitos sexuais e reprodutivos, e as políticas públicas assistencialistas, destinadas à mulher. A anuência da Comissão de Constituição e Justiça, é prova viva do fortalecimento desse grupo.

3. A PORTARIA Nº 2.561 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

²⁰ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. MARIANO, Rayani. Op cit., p. 236.

²¹ GÓIS Bôsko Hora, João. “Inclusão na agenda pública, ativismo religioso e retrocessos nos direitos sexuais e reprodutivos: o caso do aborto”. Revista Gênero, v. 20, n. 2, 2020, Niterói, Universidade Federal Fluminense, p.327.

²² BOGDANOVICZ Kravutschke, Fabiane. Op cit., p. 21.

²³ Ibidem.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, nas últimas décadas, os grupos conservadores têm ganhado muita força. E, como temido pelos movimentos feminista e progressista, a Portaria de nº 2.561 de 23 de setembro de 2020, representa uma das conquistas obtidas por este grupo; e, um grande retrocesso para as mulheres brasileiras.

3.1 Conquista do conservadorismo X Retrocesso das Políticas Públicas

A Portaria de nº 2.561 de 23 de setembro de 2020, publicada pelo Ministério da saúde, “dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.²⁴ Tais disposições referem-se às gestações resultado de estupro.

As mulheres que sofrerem com uma gravidez oriunda de uma violência sexual, a partir da data da portaria, terão de descrever a forma e o tipo de violência que sofreram, os responsáveis pela agressão (se possível); identificar as testemunhas; e, ela ou seu responsável legal, deve assinar o Termo Circunstanciado, que também deverá ser assinado por dois profissionais de saúde do serviço utilizado. O médico responsável deverá emitir parecer técnico a respeito do procedimento, e pelo menos três integrantes da equipe de saúde multiprofissional, deverão assinar o Termo de Aprovação do Procedimento de Interrupção de gravidez, que deve ser compatível com o parecer técnico. Além disso, o médico ou a equipe responsável pela unidade, são orientados a comunicar o fato à autoridade policial responsável.²⁵

Diferentemente do que ocorria anteriormente, quando a palavra da vítima ou de seus responsáveis bastava para que ela tivesse acesso ao procedimento legal; agora, os médicos têm o respaldo legal para promover uma espécie de inquérito face a vítima, e isso faz com que ela seja duplamente violada, revivendo a agressão sofrida. Como se essa medida não fosse suficientemente inadequada, o aborto legal somente ocorrerá com a autorização da equipe médica, que decidirá se ela terá ou não o direito adquirido de interromper uma gestação fruto de estupro, concretizado.

²⁴ BRASIL. Portaria nº 2.561 de 23 de setembro de 2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>>. Acesso em: 26 set. 2020.

²⁵ Ibidem.

Por fim, a última etapa do procedimento, autoriza o médico ou os demais profissionais de saúde, responsáveis pela unidade de atendimento, a informar o ocorrido à polícia; constrangendo tanto a equipe quanto a mulher. Ademais, quando o caso é informado à polícia, ela é obrigada a rememorar toda agressão, através do processo penal; além de ser colocada em situação de risco, pois, se o seu agressor for uma pessoa próxima (o que é muito comum), ele pode tentar se vingar dela, ameaçando sua vida e integridade física.

Essa medida representa uma conquista para as classes dominantes, e um enorme retrocesso das políticas públicas assistencialistas destinadas à mulher. Não somente pelo fato de que os políticos que representam o atual governo sejam, em sua grande maioria, conservadores. Mas, isso se deve principalmente aos efeitos produzidos por tal medida, que dificultam o acesso ao aborto legal, e isso resulta na restrição dos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas de estupro. E, como foi demonstrado ao longo do presente trabalho, este retrocesso é o que objetivam os grupos conservadores. Por isso, essa pode ser considerada uma de suas conquistas, e, um grande problema a ser enfrentado.

3.2 A violação de Direitos Fundamentais da mulher brasileira

A publicação da nova portaria viola os direitos fundamentais das mulheres que precisam realizar o aborto legal em caso de estupro. Os direitos violados são: o direito à vida, à saúde, à intimidade e à privacidade, bem como a dignidade da pessoa humana e a vedação à tortura, ao tratamento desumano ou degradante.²⁶

Isso ocorre, pois, o procedimento pode constranger a mulher a procurar um modo mais fácil de abortar, colocando a sua vida e saúde em risco. A comunicação à polícia tira dela o direito de decidir se que enfrentar o processo penal, violando a sua intimidade e privacidade. O procedimento hospitalar inquisitório, faz com que ela rememore a violência, e sofra duplamente, restringindo o seu direito de não ser torturada, e de não receber um tratamento desumano ou degradante. Todas essas agressões resultam no desrespeito à dignidade da pessoa humana.

3.3 A educação libertadora como instrumento para o exercício de cidadania

²⁶ CONSULTÓRIO JURÍDICO. Partidos de esquerda questionam portaria. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/partidos-questionam-portaria-cria-regras-aborto-legal>> Acesso em: 28 set. 2020.

Em razão da criminalização, e dos empecilhos impostos frente ao aborto legal, a procura por procedimentos clandestinos, torna-se algo comum. Segundo Diniz, Medeiros e Madeiro:

Aos 40 anos, quase uma em cada cinco das mulheres brasileiras fez um aborto; no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos. Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto com um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. O Estado, porém, é negligente a respeito, sequer enuncia a questão em seus desenhos de política e não toma medidas claras para o enfrentamento do problema. A frequência de abortos é alta e, a julgar pelos dados de diferentes grupos etários de mulheres, permanece assim há muitos anos [...] a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva.²⁷

Além de ser um problema de saúde pública, a criminalização do aborto promove a desigualdade social, pois as gestações compulsórias, os riscos de um procedimento clandestino, e, a sanção penal, são impostos somente às mulheres pobres. Pois, as mulheres que têm condição financeira abastada, tem livre acesso ao aborto seguro, e não são penalizadas por isso. Uma educação crítica,²⁸ inclusiva, e progressista, pode auxiliar na solução desse problema.

Quando as pessoas são ensinadas a pensar criticamente, a respeitar a diversidade e a enfrentar as injustiças, existe uma maior probabilidade de elas se tornarem adultos que reproduzem esses valores, e que exercem a sua cidadania de forma consciente. Como consequência, mais representantes que prezam pelo bem comum seriam eleitos. Somando isso à luta dos movimentos feminista e progressista, as pautas favoráveis ao povo teriam mais força política. Assim, medidas que buscam restringir os direitos das minorias não seriam aprovadas com facilidade. Dessa forma, o Estado, representado por pessoas que agem em prol do bem comum, poderia proteger minimamente os direitos fundamentais da população, proporcionando a todos, as condições ideais ao seu pleno desenvolvimento, ao fortalecimento da democracia, e à realização de justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁷ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. "Pesquisa Nacional de Aborto 2016". Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n.2, 2017, Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, p. 659.

²⁸ HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir- A Educação Como Prática da Liberdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

Por meio do presente trabalho, foi possível depreender que as hipóteses que permitem a realização do aborto são muito recentes e limitadas, pois a mulher somente tem o direito de interromper uma gestação indesejada, quando está na posição de vítima, e não como uma forma de exercer sua liberdade e autonomia. Ao analisar a evolução dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, constatou-se que muito do que se conquistou se deve aos movimentos feministas e à pressão internacional exercida sobre o Brasil.

Sobre a realização do aborto legal no caso de estupro, foi possível inferir que o âmbito hospitalar, que deveria ser um local de acolhimento, se mostrou um lugar de inquisitório. E, a concretização dos direitos dela está longe de ocorrer, pois a desigualdade entre os gêneros ainda exerce enorme influência sobre toda a sociedade. Ao analisar a relação entre aborto e democracia, foi possível inferir que a inclusão de pautas unilaterais no seio político, como no caso do aborto, promoveu a prevalência dos interesses das classes dominantes. O que, além de resultar na imposição de obstáculos ao aborto legal, promove a violação dos direitos fundamentais das mulheres, e representa uma ofensa à democracia.

Ao examinar a trajetória de evolução dos grupos conservadores, foi possível depreender, que o fortalecimento do conservadorismo se deu, a princípio, em razão do enfraquecimento dos movimentos sociais populares, na década de 1990. Desse modo, as classes dominantes retomaram o seu poder. Ademais, constatou-se que os movimentos pró-aborto deixaram de apoiar a causa abertamente, devido a influência exercida pelo grupo tradicionalista sobre a opinião pública; e, optaram por proteger os poucos direitos conquistados, das constantes ameaças de lesão. Com isso, as alianças conservadoras ganharam cada vez mais força.

Sobre a Portaria de nº 2.56/20, foi possível concluir, que tal medida dificulta o acesso ao aborto legal e resulta na restrição dos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas de estupro. Os retrocessos promovidos por ela, são exatamente o que almejam os tradicionalistas. Frente a isso, algo precisa ser feito, para tentar reverter tamanha involução. A respeito da violação dos Direitos Fundamentais da mulher, por tal portaria, infere-se que ela pode constranger a mulher a procurar um modo mais fácil de abortar, colocando a sua vida e saúde em risco. A comunicação à polícia tira dela o direito de decidir se quer enfrentar o processo penal, violando a sua intimidade e privacidade. O procedimento hospitalar inquisitório, faz com que ela rememore a agressão, restringindo o seu direito de não ser torturada, e de não

receber um tratamento desumano ou degradante. Todas essas agressões resultam no desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Depois, analisou-se a criminalização e promoção de empecilhos ao aborto legal. Concluiu-se que ele continua sendo muito praticado, através de procedimentos clandestinos. Por isso, além de ser um problema de saúde pública, a sua criminalização promove a desigualdade social; pois, penaliza apenas as mulheres pobres, visto que as mulheres abastadas têm livre acesso ao aborto seguro.

Por fim, como possível solução para o problema, apresenta-se a educação crítica, inclusiva e progressista. Desse modo, as pessoas seriam ensinadas desde cedo a pensar criticamente, a respeitar a diversidade e a enfrentar as injustiças. Existindo então, uma maior probabilidade de elas se tornarem adultos capazes de exercer a sua cidadania de forma consciente. Somando isso à luta dos movimentos feminista e progressista, as pautas favoráveis ao bem-estar do povo teriam mais força política. Dessa forma, o Estado, representado por pessoas que agiriam em prol do bem comum, garantiria a mínima proteção dos direitos fundamentais da população, promovendo as condições ideais ao seu pleno desenvolvimento, ao fortalecimento da democracia, e à redução das desigualdades e injustiças sociais.

REFERÊNCIAS

BOGDANOVICZ Kravutschke, Fabiane. A ascensão do conservadorismo e o direito ao aborto no Brasil contemporâneo. Especialización em Políticas Públicas para la igualdad em América Latina. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 2010. Cadernos de Atenção Básica: Saúde sexual e saúde reprodutiva. (Brasília: Ministério da Saúde).

BRASIL. Portaria nº 2.561 de 23 de setembro de 2020. Disponível em:< <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>>. Acesso em: 26 set. 2020.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. Partidos de esquerda questionam portaria. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/partidos-questionam-portaria-cria-regras-aborto-legal>> Acesso em: 28 set. 2020.

DENORA, Emmanuella. (Re) Apropriando-se de seus corpos. Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DINIZ, Debora. MADEIRO Pereira, Alberto. “Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional”. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.21, n.2, 2016, Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, p. 563-572.

DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. “Pesquisa Nacional de Aborto 2016”. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n.2, 2017, Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, p. 653-660.

GÓIS Bôsko Hora, João. “Inclusão na agenda pública, ativismo religioso e retrocessos nos direitos sexuais e reprodutivos: o caso do aborto”. *Revista Gênero*, v. 20, n. 2, 2020, Niterói, Universidade Federal Fluminense, p. 323-341.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir- A Educação Como Prática da Liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MACHADO Leme, Carolina. FERNANDES dos Santos, Arlete Maria. OSIS Duarte, Maria José. MAKUCH, Maria Yolanda. “Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal”. *Cad. Saúde Pública*, v. 31, n. 2, 2015, Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, p.345- 353.

MASTRELLA, Miryam. DINIZ, Debora. DIOS Canabarro, Vanessa. MADEIRO Pereira, Alberto. “A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil”. *Revista Bioética*, v. 22, n.2, 2014, Brasília, Conselho Federal de Medicina, p. 291-298

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. MARIANO, Rayani. “O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados”. *Opinião Pública*, v. 23, n.1, 2017, Campinas, Universidade Estadual de Campinas, p. 230-260.

SILVA da, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOARES Santos, Gilberta. “Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados”. *Cad. Saúde Pública*, v. 19, n. (sup.2), 2014, Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, p. 399-406.